



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 93/2023-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 161/2023- CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Processo nº 471/2023 - GAAD/SEMED-FME/PMVJ – Parecer Jurídico da Minuta do Edital - Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2023-GAAD/SEMED/FME/PMVJ.



I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Serviços e Obras - CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, solicitou através do ofício nº 161/2023- CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, parecer jurídico referente à Minuta do Edital do processo em epígrafe, que se trata de procedimento na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2023-GAAD/SEMED/FME/PMVJ, objetivando o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

RECEBIDO
Em 27 / 03 / 23
Por: *Juliana Santos*

Sheila Cristina C. dos Santos
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ
MEMBRO
DECRETO 059/2022-CAD JARI

[Handwritten signature]
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

Márcia Dina da Cruz
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ
SECRETARIA
DECRETO 000/2022-GAB/PMVJ

Juliana dos Santos
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ
MEMBRO
DECRETO 000/2022-GAB/PMVJ

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: **Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Vem à baila para análise e parecer jurídico, desta Assessoria, o Processo Licitatório na modalidade pregão na forma eletrônica, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI.

Desta forma, os autos foram instruídos com os documentos necessários para a presente fase do certame, os quais serão objetos de exame.

Tal aquisição será na modalidade pregão, em sua forma eletrônica objetivando o registro de preço, tendo como critério de julgamento menor preço por item. A licitação será regida por diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto nº 5.450/05. Lei nº 10.520/2002, e Decreto nº 10.024/2019, e alterações posteriores.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:



Stella C. dos Santos
CPLCOS
SECRETARIA
DECRETO 10.024/2019-GAB/PMVJ

Diretor Jurídico
FONE: (067) 3321-1111
DECRETO 10.024/2019-GAB/PMVJ

2

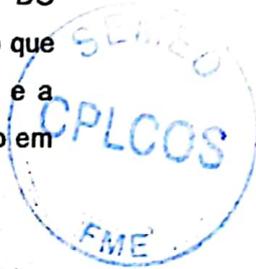
Missieryne Dias da Cruz
CPLCOS
SECRETARIA
DECRETO 10.024/2019-GAB/PMVJ

Juliana dos S.
CPLCOS-SECRETARIA
DECRETO 10.024/2019-GAB/PMVJ

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.
"Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, confirma que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.



A licitação é o processo (ou procedimento) pelo qual a Administração Pública convoca pessoas particulares, interessadas em com ela celebrar um vínculo jurídico especial – cujo objeto pode ser uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos – para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Portanto, a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e

Juliano dos Santos
CPLCS
MERENDA ESCOLAR
DECRETO 688/2022

Sheila Cristina dos Santos
CPLCS
MERENDA ESCOLAR
DECRETO 688/2022

Priscilla
CPLCS
MERENDA ESCOLAR
DECRETO 688/2022

3

Missionária da Cruz
CPLCS
SECRETARIA
DECRETO 688/2022

respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Cumpra ressaltar que dentre os princípios esculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, merece destaque os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo princípio da Legalidade, os atos administrativos estão adstritos à previsão legal para que tenham eficácia no mundo jurídico, estando, portanto, aptos a produzir os efeitos desejados pela Administração. Tal interpretação do referido princípio no direito público é diametralmente inversa da que encontramos no direito privado. Neste diapasão, o particular tem a liberdade de agir, desde que o ato não esteja previsto em lei como ilícito. Em sentido inverso, a fim de dar legalidade aos atos administrativos, a Administração somente poderá agir em consonância com a lei.

As contratações do Poder Público, em regra, submetem-se a obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Artigo 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

II. 1- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

O insigne mestre administrativista HELY LOPES MEIRELLES, ao discorrer sobre o que significa o princípio da legalidade, leciona que *"o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"*. A força de toda atividade administrativa, assim, estaria dependente ao atendimento da lei, não possuindo, como se

Juliano
CPLCSO
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 6551/2022

4

Sheila Cristina dos Santos
CPLCSO
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 6551/2022

Ranildo
CPLCSO
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 6551/2022

Misley
CPLCSO
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 6551/2022

disse, nenhuma liberdade nem vontade pessoal do administrador público, posto ser de ordem pública a lei administrativa.

Ora, há que se considerar aqui a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

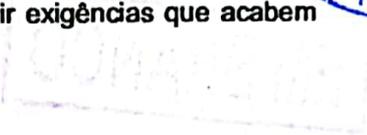
Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

É sabido que o Edital tem força de lei entre as partes, devendo ser cumprido e observado por ambas. No entanto, não pode a Administração incluir exigências que acabem por frustrar a competitividade e o melhor interesse da Administração.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem, contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.



Juliano de S. Nascimento
CPLCOS-SEMED-FME/PMVU
MEMBRO SUPLENTE
DECRETO 8661/2022

Sheila Cristina
CPLCOS-SEMED-FME/PMVU
MEMBRO
DECRETO 8661/2022

5

Missão de Trabalho da Cruz
CPLCOS-SEMED-FME/PMVU
SECRETARIA
DECRETO 8661/2022

No caso dos autos, a modalidade licitatória escolhida foi o PREGÃO, instituído com a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que por definição legal tem uso restrito a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o qual se mostra adequado para o objeto indicado no Termo de Referência.

O objetivo do presente certame, conforme especificação e quantitativos constantes no Termo de Referência tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja; a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019, e demais legislações pertinentes.



Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o

6

Sheila Cristina C. de
CPLCOS
MEMORANDO
DECRETO 666/2017

Juliana
CPLCOS
MEMORANDO
DECRETO 666/2017

Missilene Dias da Cruz
CPLCOS-SEMET/ME/PMVJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO 666/2017

Juliana
CPLCOS
MEMORANDO
DECRETO 666/2017

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
 - II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
 - III - sanções para o caso de inadimplemento;
 - IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
 - V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
 - VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
 - VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
 - VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
 - IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
 - X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
 - XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de Índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
 - XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
 - XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
 - XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
 - XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
 - XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;



Sheila Cristina dos Santos
CPLCOS - FME
MEMORANDO Nº 001/2022-CAB/JPMVJ
DECRETO 668/2022-CAB/JPMVJ

Juliana dos Santos
CPLCOS - FME
MEMORANDO Nº 001/2022-CAB/JPMVJ
DECRETO 668/2022-CAB/JPMVJ

7

 Prefeitura Municipal de Fátima
 Comissão de Licitação
 FME
 MEMORANDO Nº 001/2022-CAB/JPMVJ
 DECRETO 668/2022-CAB/JPMVJ

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato.

Nesse sentido deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitada a necessidade e conveniência da contratação. Se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária), se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação), definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada, termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI.



III – CONCLUSÃO:

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua opinião terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos

Sheila Cristina C. dos Santos
CPLOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO 003.012/2012 - GAB/PMVJ

Juliana dos S. Nascimento
CPLOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO 003.012/2012 - GAB/PMVJ

Paulo Roberto Leão
CPLOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO 003.012/2012 - GAB/PMVJ

9
Mssileir Dias da Cruz
CPLOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO 003.012/2012 - GAB/PMVJ

Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Diante de todo o exposto, considerando os fatos e documentos constantes nos autos, opino pela **APROVAÇÃO** da Minuta do Edital, com fundamento na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, e, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, assim, conseqüentemente, pelo prosseguimento do certame licitatório, para **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI**.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Vitória do Jari - AP, 23 de março de 2023.

IVANA DA SILVA REIS

**IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº 4026**

**Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ**



Juliana da S.
C/PLCOS
MEM. P. 10
DECRETO 385/2021-GAB/PMVJ

Stella Cristina dos Santos
C/PLCOS
MEM. P. 10
DECRETO 385/2021-GAB/PMVJ

10

Osilme Dros da Cruz
C/PLCOS
SECRETARIA
1664/2022-GAB/PMVJ

RECEBIDO LÉO
C/PLCOS
MEM. P. 10
DECRETO 385/2021-GAB/PMVJ